

Projeto de Lei nº 005 de 27 de Maio de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL**, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com o propósito de fomentar e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento cultural, social, econômico e ambiental no Município de Castanhal.

Parágrafo único. O COMTUR fica vinculado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e tem por finalidade atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas de desenvolvimento turístico.

Art. 2º. São atribuições do Conselho Municipal de Turismo de Castanhal - COMTUR e dos seus membros:

I. Avaliar, opinar e propor sobre:

- a) Política Municipal de Turismo;
- b) Diretrizes Básicas sobre o Programa Municipal de Turismo - PROMTUR;
- c) Planos anuais ou trianuais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
- d) Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- e) Assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

II. Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;



- III.** Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, assegurando a participação popular;
- IV.** Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
- V.** Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
- VI.** Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para o município;
- VII.** Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e de serviços prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;
- VIII.** Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município, participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos entre outros, projetados para o município;
- IX.** Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;
- X.** Colaborar com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;
- XI.** Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
- XII.** Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;
- XIII.** Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;
- XIV.** Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- XV.** Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;



f) 01 (um) representante indicado pelos Povos de Comunidades Tradicionais (PCT's);

g) 01 (um) representante indicado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho relacionados no inciso I, serão indicados pelo Prefeito Municipal, e o representante do Legislativo Municipal pelo Presidente da Câmara dos Vereadores.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho relacionados no inciso II, serão indicados pela instituição da qual fazem parte, que indicará também os suplentes que deverão pertencer ao mesmo órgão que os titulares.

§ 3º. Os membros do Conselho com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades, por igual período.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, terá uma diretoria executiva constituída por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e, um Secretário:

§ 1º. O Presidente será escolhido mediante votação secreta pelos membros do Conselho em sua primeira reunião anual, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

§ 2º. O Presidente designará o Vice-Presidente e o Secretário Executivo, dentre os membros do Conselho;

§ 3º. Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 4º. Para todos os casos dos parágrafos anteriores do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto, enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR, os ofícios com as novas indicações.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. Compete ao Presidente do COMTUR:

- I. Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- II. Dar posse aos seus membros;



- III. Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- IV. Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões;
- V. Indicar o Secretário e, quando necessário, o 2º Secretário;
- VI. Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;
- VII. Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- VIII. Proferir o voto de desempate.

Art. 6º. Compete ao Secretário:

- I. Auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- II. Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;
- III. Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;
- IV. Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;
- V. Prover todas as necessidades burocráticas;
- VI. Substituir o Presidente nas suas ausências.

Art. 7º. Compete aos membros do COMTUR:

- I. Comparecer às reuniões quando convocados;
- II. Em votação pessoal e secreta, eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo;
- III. Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;
- IV. Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da Região;
- V. Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- VI. Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- VII. Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR.
- VIII. Convocar, mediante assinatura de 20% (vinte por cento dos seus membros), assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive Presidente, quando este Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados.
- IX. Votar nas decisões do COMTUR.



CAPÍTULO III DAS REUNIÕES

Art. 8º. O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez a cada 03 (três) meses, perante a maioria de seus membros ou com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos membros, 30 (trinta minutos) após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º. As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos 2/3 (dois terços) de seus membros ou, ainda, nos casos previsto no §3º do Artigo 4º e do Art. 12.

§ 2º. Quando das reuniões, serão convocados os titulares, e, também, os suplentes.

§ 3º. Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 9º. Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por 2/3 (dois terços) de seus membros ativos.

Art. 13. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 14. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

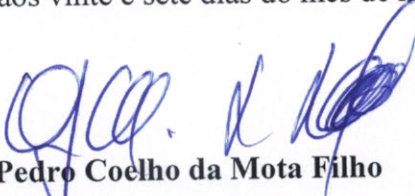


CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Conselho Municipal de Turismo de Castanhal deverá elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da posse de seus membros, na forma regulamentar.

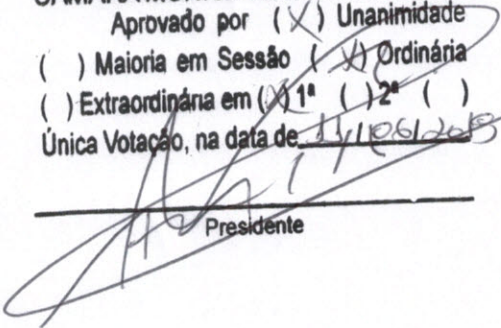
Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Maximino Porpino, aos vinte e sete dias do mês de maio de 2019.


Pedro Coelho da Mota Filho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade
 Maioria em Sessão Ordinária
 Extraordinária em 1ª 2ª
Única Votação, na data de 27/05/2019



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade
 Maioria em Sessão Ordinária
 Extraordinária em 1ª 2ª
Única Votação, na data de 31/05/2019



Presidente



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 005 DE 27 DE MAIO DE 2019

Excelentíssimo Sr. Vereador
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal
e Sr.(s) Vereadores,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o Projeto de Lei nº 005 de 27 de maio de 2019 relativo à Criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, e dá outras providências.

O presente projeto, objetiva promover a descentralização político-administrativa e a ampliação da participação dos atores sociais, permitindo e garantindo à sociedade o direito de formular e controlar políticas de desenvolvimento do turismo como atividade econômica, alterando e contribuindo para as relações entre Estado e sociedade.

A presença da sociedade civil nos Conselhos Municipais, garante aos cidadãos, a possibilidade de acesso às informações oficiais e ações públicas. E envolve-os, também, politicamente para uma interlocução constante, ampliando, assim, os espaços de mediação, negociação e decisão.

Esta participação facilita o controle, permitindo que projetos e ações se voltem aos problemas mais coletivos, prioritários e, especialmente, locais, possibilitando que os recursos financeiros sejam efetivamente visíveis e aplicados de forma democrática.

Como instrumento de representação da sociedade, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, irá atuar o mais próximo possível das necessidades para o fomento turístico do Município de Castanhal, envolvendo-a nas discussões, análises e escolhas, numa ação integrada e em rede.

A instituição do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR é requisito essencial para que o município de Castanhal permaneça no Mapa do Turismo Brasileiro, ferramenta de priorização em investimentos pelo Ministério do Turismo.

Ressalta-se, que ainda neste ano de 2019, será apresentado Projeto de Lei para a criação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que terá por finalidade a gestão de recursos necessários para implemento de projetos de natureza turística no âmbito no Município de Castanhal.

Importante destacar, que o Fundo Municipal de Turismo, que será vinculado a este Conselho, como captador e receptor de recursos de origens federais, estaduais e



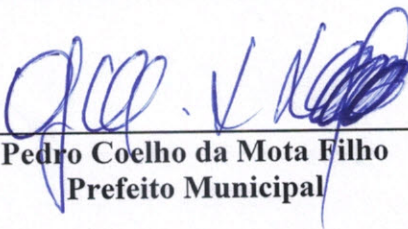
e municipais, irá fomentar e estimular o turismo no Município, incentivando ainda mais o desenvolvimento de nossa cidade.

Com estas informações, Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, a viabilidade da referida criação do Conselho Municipal de Turismo de Castanhal às orientações, necessidades e legislações pertinentes.

Considerando a imediata necessidade e importância das funções exercidas por este Conselho, rogamos seja adotado o especial **REGIME DE URGÊNCIA** para apreciação da matéria, com base no art. 60, §3º e art. 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Castanhal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa, a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 27 de Maio de 2019.



Pedro Coelho da Mota Filho
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 009/2019/ASSJUR

Projeto de Lei nº 005/2019 - Executivo

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, e dá outras providências.

Vem a exame desta Assessoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 005/2019 de propositura do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

“Artigo 30. Compete aos Municípios:


I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A.
C.A.P.M. nº 22478



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Assim, também dispõe a Carta da Republica/88 em seus artigos 1º e 18:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) (grifo nisso).*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (Grifo nisso).*

Este poder pode ser conceituado como a possibilidade de o Município elaborar a sua própria Lei Orgânica, sendo, assim, um desdobramento da autonomia política, ou seja, trata-se de autonomia normativa, onde este poderá elaborar competências e estabelecer suas estruturas de acordo com as suas necessidades.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Assim ressaltamos que o presente Projeto de Lei, dispõe sobre a sobre a criação e definição do limite urbano do distrito do Apeú e dá outras providências.


Sendo, portanto, matéria de interesse local e estando dentro dos ditames legais e constitucionais.

Segundo mensagem do Poder Executivo inúmeros órgãos públicos e privados, empresas e cidadãos necessitam desta limitação para executarem suas atividades de forma mais organizada.

Dessa forma, coaduna-se com o que estabelece a Lei Organica Municipal em seu artigo 115, incisos XXII e XLII:

“Art.115 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

(...)


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019.D.A
OAB/PA nº 23470



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de zoneamento urbano, observada a legislação pertinente;

(...)

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

No entanto, o Projeto de Lei é legal, posto que, estão satisfeitos os requisitos legais para a sua conformidade jurídica, bem como a sua consonância com a Constituição e demais determinações legais supracitadas, desde que respeitado os requisitos legais.

DO REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta-se ainda, que deve ser observado o prazo de 20 dias para a manifestação sobre a proposição em questão face ao que dispõe o **Art. 89 da Lei Orgânica Municipal** abaixo transcrito:

“Art. 89 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.


§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá ser manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação”.

Já a mesa diretora deve atentar-se ao Regimento Interno em seu **Art. 12, inciso XVII** em que não é permitido a concessão ao pedido de vistas face ao caráter de urgência.

“Art. 12 – Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Castanhal, privativamente em colegiado:

(...)

XVII – a mesa concederá aos Vereadores, até dois (02) pedidos de vistas à qualquer proposição, pelo prazo máximo de até três (03) dias, para cada pedido, exceto quando se tratar de veto e matéria em regime de urgência, que não lhes são permitidos”.


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019.D.A
OAB/PA nº 23479



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

CONCLUSÃO

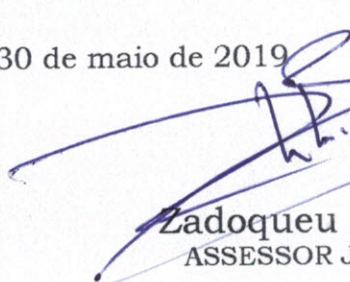
Portanto, o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não contemplar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer!

Castanhal/PA, 30 de maio de 2019


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 072/2019 D.A.
OAB/PA nº 2479

Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE TURISMO E DESPORTOS

Projeto de Lei n.º 005/2019, de 27 de maio de 2019.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, e dá outras providências".

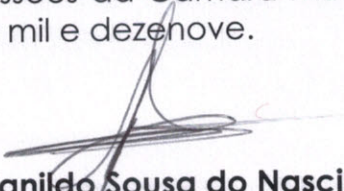
Autor: **Executivo Municipal**


Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida propositura, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.

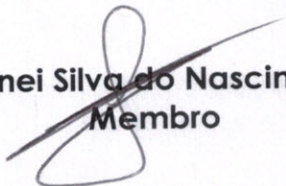
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser aprovado.

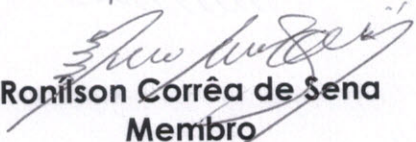
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos três dias do mês de junho de dois mil e dezenove.


José Janildo Sousa do Nascimento
Presidente


Wellon Marlon da Silva Costa
Membro


Orisnei Silva do Nascimento
Membro


Ronilson Corrêa de Sena
Membro

Francisco das Chagas do Ó da Costa
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 005/2019, de 27 de maio de 2019.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, e dá outras providências".

Autor: **Executivo Municipal**

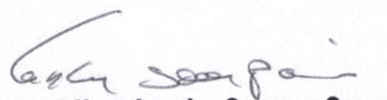
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

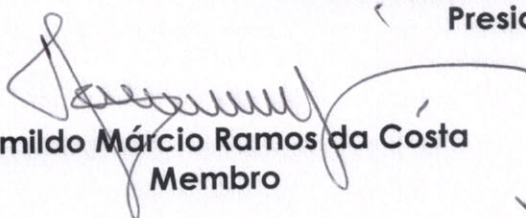
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

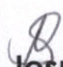
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser aprovado.

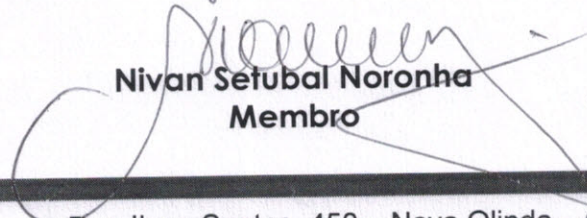
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos três dias do mês de junho de dois mil e dezenove.


Carlos Alberto de Sousa Sampaio
Presidente


Romildo Márcio Ramos da Costa
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Nivan Setubal Noronha
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro